

PARECER Nº 171/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0638/08.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Carlos Neder, Claudinho de Souza, Antônio Donato e Eliseu Gabriel, que versa acerca da criação e funcionamento de Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola e também sobre a inclusão de inciso no artigo 118 da Lei 14.660 de 2007.

A propositura visa estreitar os vínculos entre os Conselhos de Escola e os órgãos públicos, a fim de possibilitar maior participação da sociedade civil nos assuntos e nas decisões que envolvam educação e possibilitar maior democratização na gestão escolar.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, conforme dispõe o art. 200, "caput", da Lei Orgânica do Município a educação com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Assim, busca o PL fortalecer os Conselhos de Escola, criados com fundamento no art. 200, § 2º, da Lei Orgânica e por consequência melhorar a qualidade da educação oferecida pelo Município, bem como dar efetividade ao disposto no art. 211 do mesmo diploma legal, segundo o qual nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática.

Cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc. "(in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XVI, da LOM e também de predominante interesse local, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput", da LOM.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)

dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Cumpra observar ainda que a propositura encontra-se respaldada também no princípio da razoabilidade, de observância obrigatória pelo Poder Público, consoante se depreende de forma implícita da Constituição Federal e de modo expresso na Constituição Estadual (art. 111), bem como que por não criar despesa não incidem os pré-requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a vir a mesma

instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e com a demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da LOM.

Por fim, deve ser registrado que embora não seja posição predominante, é plenamente sustentável o entendimento de que a sanção convalida o vício de iniciativa. Neste ponto, oportuno mencionar ilustrativamente posição doutrinária a respeito:

"...Não é esta a sede adequada para nos posicionarmos sobre a controvérsia de forma genérica. No entanto, na hipótese que ora analisamos (o projeto de lei que deve ceder diante da dupla manifestação de vontade, do Poder Legislativo e do Poder Executivo, ambas fazendo nada mais do que concretizar a chamada "vontade de constituição", na clássica expressão de Konrad Hesse (Wille der Verfassung).

A aplicação do princípio da efetividade, neste caso, encerra toda a controvérsia acima reportada, posto que insustentável a oposição de um vício formal deste quilate à vontade constituinte de efetivar as normas constitucionais." (in artigo intitulado "A iniciativa privativa no processo legislativo diante do princípio interpretativo da efetividade da Constituição", de autoria de Sérgio Antônio Ferrari Filho).

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

João Antonio – PT - Relator

Abou Anni – PV

Agnaldo Timóteo – PR

Celso Jatene – PTB (contrário)

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB (abstenção)

José Olímpio - PP

Kamia – DEM